



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Procuradoria

## PARECER N° 045/2021



**De:** Procuradoria do Município  
**Para:** Secretaria de Administração- setor de licitações  
**Processo:** 1971/2021

**Assunto:** Parecer sobre recurso de habilitação na Tomada de Preços n.º 003/2021- Construção de sepulturas.

---

### RELATÓRIO

---

Trata-se de análise de recurso interposto contra a habilitação das empresas na Tomada de Preços 003/2021, referente a contratação de empresa para executar obra de construção de sepulturas. A empresa D&S Construções, apresentou recurso, requerendo a inabilitação da empresa Neves e Rosa Engenharia e Arquitetura Ltda. sob a alegação de que a referida empresa não apresentou atestado de capacidade operacional, pois o documento apresentado trata-se de cópia simples. Já a empresa Neves e Rosa, alega que a empresa D&S Construções, não demonstrou capacidade técnica profissional compatível com o solicitado no edital.

É breve o relatório.

---

### FUNDAMENTAÇÃO

---

Nos termos do artigo 10 da Lei Municipal nº 5672/2013, cabe à Procuradoria do Município emitir parecer jurídico sobre situações que forem postas sob sua análise, como é o caso de questionamentos formulados pelos Secretários Municipais e demais servidores, desde referendados pela Autoridade superior.

Neste prisma, não compete adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelo administrador público, já que estão dentro de sua atuação discricionária, e nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e orçamentária, já que esta análise é estritamente jurídica. Assim não nos compete quaisquer considerações a respeito de informações técnicas e administrativas contidas no caderno processual.

Por esta razão, as orientações jurídicas são exaradas com base em manifestações e documentos lançados por particulares e ou agentes públicos, os quais se presumem verdadeiros.

Ainda, este parecer não tem cunho vinculativo, mas tão somente opinativo e realizado em tese.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Procuradoria



Dito isso, cabe destacar que a administração pública deve primar pela observância dos princípios administrativos, em especial, pela moralidade, impessoalidade, legalidade, finalidade, publicidade, economicidade, eficiência e proteção ao interesse público.

Cabe ao Administrador Público *latu sensu* verificar a conveniência do procedimento adotado, em especial a organização administrativa. Diga-se que a função desta Procuradoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da [Constituição Federal](#) de 1988.

O inciso XXXIV, da [Carta Maior](#), garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários. (cf. in [Direito Administrativo](#), 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).II.Pressupostos recursais na licitação pública*

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição.II.a Peculiaridades

Pressupostos objetivos:

a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

**b) Tempestividade os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.**

**c) Forma escrita: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato. Em relação a este pressuposto, deve-se fazer ressalva**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Procuradoria



**quanto à modalidade pregão presencial, cujo recurso considera-se interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer.**

**d) Fundamentação. o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação.**

Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

a) Legitimidade recursal é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento.

Dessa forma, não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição.

b) Interesse recursal deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palaveri consubstancia-se na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa.

Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869). III. Prazo para interpor recurso

**a) Concorrência e Tomada de Preços: 5 dias úteis contados da lavratura da ata ou da intimação do ato.**

b) Convite: 2 dias úteis (art. 109, § 6º da Lei de Licitações)

c) Pregão (presencial e eletrônico): imediatamente após a declaração do vencedor do certame.

Contagem do prazo: O prazo terá início a partir da intimação do ato, seja pela imprensa ou pessoalmente. Para a sua contagem, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, se esses dias forem úteis, ou seja, desde que haja expediente no órgão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Procuradoria



Efeito suspensivo do recurso: quando interposto contra ato de habilitação ou inabilitação do licitante ou contra o julgamento das propostas terá efeito suspensivo, ou seja, enquanto não for julgado o recurso, a próxima fase não poderá ter início.

Recursos administrativos previstos na [Lei de Licitações](#). Os recursos administrativos encontram-se previstos no art. [109](#) da [Lei de Licitações](#). São eles:

- a) Recurso hierárquico (inc. I)
  
- b) Recurso de representação (inc. II)
  
- c) Pedido de reconsideração

#### IV. Recurso Hierárquico

Segundo o saudoso mestre Diogenes Gasparini é o meio adequado para o superior rever o ato, decisão ou comportamento de seu subordinado, especialmente da comissão de licitação, quando devidamente interposto. (cf. in Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 684).

Esse recurso cabe nas seguintes hipóteses:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
  
- b) julgamento das propostas;
  
- c) anulação ou revogação da licitação; d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
  
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso [I](#) do art. [79](#) da Lei nº [8.666/93](#);
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Procedimento:

- a) A Administração deverá intimar todos os licitantes para que, se desejarem, ingressem com seus recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis (dois dias úteis no caso de convite), nos termos do art. [109](#), inc. [I](#) da Lei nº [8.666/93](#);
- b) Transcorrido esse prazo, deve a Administração comunicar aos demais interessados que, procedam à eventual impugnação dos recursos interpostos, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme manda o § 3º do art. 109 (podendo também ser reduzido para dois dias úteis no caso do convite);



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Procuradoria



c) Após esse prazo deverá a Comissão de Licitação analisar todas as peças (recursos e impugnações aos recursos) **e proceder à reconsideração de seus atos, se assim julgar pertinente, ou à remessa à autoridade superior competente caso mantenha sua decisão inicial (art. 109, § 4º da Lei de Licitações);**

d) **Se a Comissão de Licitação reconsiderar o seu ato informará o recorrente e os autos serão arquivados. Contra essa reconsideração não cabe qualquer recurso, pois todos já tiveram a possibilidade de se manifestar a respeito da questão.**

Contudo, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.788/2003 entendeu que Comissão de Licitação ao reconsiderar seu ato (juízo de retratação) deve encaminhar o recurso à autoridade superior para sua apreciação.

e) Sendo os autos remetidos à autoridade superior, esta terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para proferir a decisão final;

Ressalte-se, por fim, que o resultado do julgamento dos recursos não precisa ser publicado na Imprensa Oficial. Tal assertiva prende-se ao fato de que em momento algum a Lei nº 8.666/93 obriga a referida publicação. Contudo, em prestígio ao princípio da publicidade, nada impede que a Administração proceda à sua divulgação dessa forma.

V. Recurso via fac-símile ou e-mail

É possível e, o fundamento seria o art. 374 do CPC, regulamentado pela Lei Federal 9.800/99 aplicável analogicamente aos procedimentos administrativos.

Ressalte-se que essa lei é voltada para os processos judiciais. Assim, recomenda-se à Administração, quando permitir a interposição de recursos via fac-símile ou e-mail, prever o procedimento em seu edital ou expedir regulamentação própria, aprovada pela autoridade competente e publicada na imprensa oficial.

Note-se que a empresa Neves e Rosa não apresentou razões de recurso no prazo estipulado em ata, qual seja, dia 18/05/2021, já que houve intimação através da ata, havendo confusão, pois alega haver apresentado recurso de forma verbal na data da sessão, no entanto deixou de apresentar as razões de seu recurso de forma escrita, como prescreve a lei, em momento oportuno.

Com relação as razões de recurso apresentadas pela empresa D&S, cabe a comissão de licitação, avaliar se a documentação apresentada pela empresa Neves e Rosa corresponde aquela exigida em edital, podendo tomar a decisão de reconsideração de seus atos, o que, se dará da forma acima exposta.

É o meu parecer.

Jaguarão, 17 de maio de 2021.

  
Silvia Gonzalez

Procuradora Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Avenida 27 de Janeiro - 422 - CEP 96300-000 – Fone (53) 3261-5880  
DEPARTAMENTO DE ALMOXARIFADO CENTRAL, PATRIMÔNIO E COMPRAS  
e-mail – licitacoes@jaguarao.rs.gov.br

**ATA Nº 02 DA SESSÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº. 003/2021**

Aos dois (02) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, as nove (09:00) horas, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Jaguarão, sito à Avenida 27 de Janeiro - 422 reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pela portaria nº. 688/2021, com a presença dos membros: Srs. Igor Rafael Benito Guerrero, Francisco Carlos Farias Valente, e Sra. Alessandra Duarte Rodrigues, para análise do parecer nº 045/2021 da Procuradoria do Município, referente à Tomada de Preço nº. 003/2021, Tipo Menor Preço GLOBAL, destinada a Contratação de empresa para **prestação de serviço de construção de sepulturas no Cemitério Municipal - ampliação em 144 unidades**, conforme processo em anexo. Da análise do parecer, com relação ao recurso (razões) apresentado pela empresa D&S Construções Ltda., CNPJ 14.002.474/0001-87, a Comissão analisou novamente os documentos de habilitação apresentados pela empresa Neves e Rosa Engenharia e Arquitetura Ltda., CNPJ 23.867.037/0001-17 e constatou que a mesma **NÃO APRESENTOU** o exigido no subitem **5.5.3, onde consta:** *“A comprovação de capacidade técnica operacional, mediante a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do mesmo, sendo estas: Item 3.2 – Lajes; Item 5 – Alvenaria e Acabamento.”*, pois o único atestado fornecido por pessoa jurídica apresentado (página 203), foi apresentado em cópia simples, contrapondo o que foi exigido no subitem **6.1** : *“Os Documentos para Habilitação e do Invólucro nº 01 deverão ser apresentados em uma (01) via em **Originais ou por qualquer processo com Cópia Autenticada**”*. Desta forma, por ter sido apresentado pela empresa Neves e Rosa Engenharia e Arquitetura Ltda. atestado exigido no subitem 5.5.3 em cópia simples, em desacordo com o edital, a Comissão decide RECONSIDERAR o que havia definido na ata anterior, de página 218, e **INABILITAR** a empresa Neves e Rosa Engenharia e Arquitetura Ltda. Conforme consta no parecer nº 045/2021, da Procuradoria do município (fls. 228 a 232), o processo será encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, obedecendo ao disposto no Acórdão nº 1.788/2003 do Tribunal de Contas da União. Em nada mais havendo, a Sessão foi encerrada, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pela Comissão de Licitação do certame licitatório.

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO:**

Igor Rafael Benito Guerrero Igor Guerrero

Francisco Carlos Farias Valente Francisco

Alessandra Duarte Rodrigues Alessandra



Prefeitura Municipal de Jaguarão  
Rua. 27 de Novembro, 422  
CEP 96300 000 - Jaguarão - RS  
Fone. (53) 3261 2633  
Gabinete do Prefeito



## DESPACHO

**ROGÉRIO LEMOS CRUZ**, brasileiro, Prefeito Municipal de Jaguarão em exercício, inscrito no CPF nº 369.847.870-68 e RG nº 6024458298, em atenção ao Recurso Licitatório no Processo 1971/2021 – Ampliação do Cemitério Municipal de Jaguarão, interposto pela concorrente D&A CONSTRUÇÕES LTDA – NE, **DECIDO**:

A Recorrente impugna a participação da empresa NEVES E ROSA ENGENHARIA E ARQUITETURA no certame em razão do não cumprimento do item 6.1 do edital, que determina a apresentação de documentação original ou cópia autenticada no que tange à fase de habilitação.

A empresa impugnada apresentou intempestivamente contrarrazões.

No parecer da Procuradoria Jurídica foi ressaltada a intempestividade das contrarrazões, bem como atribuiu à comissão de licitação a análise dos requisitos legais para a habilitação dos concorrentes.

Na ata nº 02 da sessão da tomada de preço nº 003/2021 ficou atestado o efetivo descumprimento de regra constante do edital de convocação.

**ANTE O EXPOSTO**, diante das informações contidas no caderno processual **acolho as razões recursais e homologo a ata nº 02 da Sessão da Tomada de Preços nº 003/2021 para INABILITAR a empresa NEVES E ROSA ENGENHARIA E ARQUITETURA.**

Determino ainda, o imediato prosseguimento do certame.  
Jaguarão, 08 de junho de 2021.

  
**ROGÉRIO LEMOS CRUZ**  
Prefeito Municipal de Jaguarão em Exercício

